



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.984, DE 2024

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Estabelece condição para a oferta de crédito nas hipóteses que determina.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Estabelece condição para a oferta de crédito nas hipóteses que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei condiciona a tomada de crédito por pessoas naturais à contratação de seguro de crédito quando sua expectativa de vida seja inferior ao prazo para quitação das obrigações a serem assumidas junto ao credor.

Art. 2º A contratação de seguro de crédito é condição para a tomada de crédito sempre que o prazo para quitação de todas as obrigações a serem assumidas em empréstimo, financiamento ou operação congênere for superior à expectativa de vida do contratante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se seguro de crédito qualquer mecanismo jurídico que assegure que, em caso de falecimento do devedor, débito decorrente de tomada de crédito seja automaticamente extinto, independentemente do acesso, pelo credor, a bens e direitos que componham o patrimônio do devedor.

§ 2º A expectativa de vida a ser considerada para aplicação do disposto no *caput* deste artigo é aquela indicada na tábua completa de mortalidade divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei:

I - sujeita o ofertante de crédito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

II – em caso de falecimento do devedor, implica a inexigibilidade de qualquer obrigação perante seu espólio ou herdeiros.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade na oferta de crédito é fundamental para assegurar que o sistema financeiro funcione em benefício dos seus usuários – e não apenas das instituições financeiras. Por essa razão, é crucial que determinadas precauções sejam adotadas quando o prazo para quitação de uma operação de crédito seja superior à expectativa de vida do tomador.

Esse é o objetivo deste Projeto de Lei, que busca evitar, por exemplo, que uma pessoa de oitenta anos tome um financiamento com prazo de trinta anos, dando ativos e bens como garantia, o que poderia afetar drasticamente o patrimônio que esperava deixar para seus herdeiros. Embora um cenário como esse soe absurdo, por ser claramente abusivo, não há, hoje, na legislação, regras claras sobre sua proibição.

A proposta que ora apresentamos concilia a preocupação com tais abusos e a garantia da liberdade de contratar de todos os consumidores. Aprovada esta proposição, qualquer operação de crédito continuará acessível a consumidores, independentemente de sua idade, exigindo-se apenas o cuidado de instituições financeiras e entidades congêneres de observar a expectativa de vida dos seus clientes quando lhes ofereçam crédito.

Dada a relevância do tema, estamos certos do engajamento de nossos nobres pares em seu debate, com vistas à célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LEONARDO GADELHA

2024-9463





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
